



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2020416-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaú, em que é agravante FENIX DO BRASIL SAÚDE - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS DE SAUDE, é agravado MUNICÍPIO DE ITAPUÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32743

AGRAVO INTERNO Nº: 2020416-81.2025.8.26.0000/50000

COMARCA DE ITAPUÍ

AGRAVANTE: FÊNIX DO BRASIL SAÚDE - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÍ

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame - Agravo interno interposto por Fênix do Brasil Saúde - Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em agravo de instrumento, sob o fundamento de ausência de comprovação de insuficiência de recursos. A agravante alega ser instituição sem fins lucrativos e incapaz de arcar com o preparo recursal sem prejuízo de suas atividades.

II. Questão em Discussão - 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, como pessoa jurídica sem fins lucrativos, demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais para concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir - 3. A concessão de gratuidade judiciária a pessoas jurídicas requer comprovação de insuficiência de recursos, conforme artigo 98 do CPC e Súmula 481 do STJ.

4. Os documentos apresentados pela agravante não constituem prova cabal de sua hipossuficiência financeira, sendo insuficientes para a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese - 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A ausência de finalidade lucrativa não garante, por si só, a concessão do benefício. 3. No caso dos autos, os documentos juntados não demonstram a alegada insuficiência de recursos a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §3º.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 481; TJSP, Agravo de Instrumento 2102336-14.2024.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 29/04/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2026051-77.2024.8.26.0000, Rel. José Marcos Marrone, j. 08/04/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2168738-14.2023.8.26.0000, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 10/10/2023.

Trata-se de agravo interno interposto por **FÊNIX DO BRASIL SAÚDE - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE** contra a r. decisão de fls. 108 dos autos principais, que indeferiu o pleito de concessão do benefício

da justiça gratuita no bojo do recurso de agravo de instrumento em que figura como agravado **MUNICÍPIO DE ITAPUÍ**, sob o fundamento de que não houve comprovação acerca da alegada insuficiência de recursos. A agravante foi intimada a recolher o valor do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Alega a agravante (fls. 1/9) que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da gratuidade da justiça. Sustenta não possuir condições de arcar com o recolhimento do preparo recursal sem o prejuízo do funcionamento de suas atividades. Afirma estar constituída como instituição sem fins lucrativos, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Alega que as instituições sem fins lucrativos não necessitam comprovar a insuficiência de recursos financeiros para serem beneficiadas pela justiça gratuita. Argumenta que os documentos juntados aos autos demonstram a insuficiência de recursos do agravante em razão da situação econômica nacional. Pleiteia a reforma da r. decisão para que deferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

A contraminuta não veio (fls. 10).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A concessão de gratuidade judiciária aos comprovadamente hipossuficientes lastreia-se no disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República.

Art. 5º [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O Código de Processo Civil tratou sobre a gratuidade da justiça, prevendo a possibilidade de concessão à pessoa natural ou jurídica:

Art. 98. **A pessoa natural ou jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei. [...]

Já o artigo 99, §3º do mencionado Código dispõe que somente a alegação de insuficiência de recursos aduzida por pessoa natural goza de presunção de veracidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

No que diz respeito à pessoa jurídica, não se aplica a referida presunção, devendo ser demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas processuais, conforme teor da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No mesmo sentido já consignou este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Contratos de Mútuo – **Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** aos executados/agravantes – Razoabilidade – Pessoa física e jurídica – Súmula 481 do STJ – **Ausência de elementos suficientes que justifiquem a concessão da benesse** – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102336-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (grifo nosso)

Justiça gratuita – Embargos do devedor - **Necessidade de a pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo - Súmula 481 do STJ - Documentos apresentados pela agravante, embargante na ação, que não constituem prova cabal de sua hipossuficiência financeira** – Inviabilidade de concessão do benefício - Decisão mantida – Agravo desprovido. (TJSP Agravo de Instrumento 2026051-77.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE PROCESSUAL. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AOS AGRAVANTES. RECORRENTE VERSÁTIL PROJETOS LTDA QUE É PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DESDE QUE COMPROVADA A INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTROU A HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ALEGADA.** RECORRENTE DANIEL QUE INSTADO A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR SUA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUEDOU-SE INERTE. **INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O art. 98 do Código de Processo Civil e a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça possibilitam a concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica desde que demonstrem a incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. Agravante Versátil Projetos Ltda que é pessoa jurídica com fins lucrativos e alega não possuir recursos para fazer frente às custas processuais. **Documentação apresentada insatisfatória para comprovar a hipossuficiência financeira aduzida.** 2. A benesse da gratuidade processual prevista no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil tem como finalidade possibilitar o acesso ao judiciário àqueles que comprovarem incapacidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Agravante que foi devidamente intimado a apresentar documentação apta a comprovar sua hipossuficiência financeira e ficou inerte. Elementos constantes nos autos que são insuficientes para a concessão da benesse pretendida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168738-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023) (grifo nosso)

Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais.

Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos.

Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado.

No caso dos autos, os documentos juntados não demonstram a alegada insuficiência de recursos a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 11/100 dos autos do agravo de instrumento), na medida em que se referem ao estatuto social e cópia de contratos e não demonstram que o agravante não possui patrimônio ou outra fonte de renda que lhe permita arcar com os dispêndios derivados do processo.

Ademais, a simples alegação de hipossuficiência financeira não pode servir de comprovação da suposta insuficiência de recursos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Justiça gratuita – **Pessoa jurídica sem fins lucrativos – Ausência de finalidade lucrativa que, por si só, não garante à concessão do benefício - Prova documental infirmando a alegação de hipossuficiência financeira** (art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ) – Precedentes do TJSP - Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047903-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024) (grifo nosso)

Justiça gratuita – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Agravante que atua como representante de seu associado, e não como substituta processual – Hipótese que não se trata de ação coletiva – Inaplicabilidade da isenção prevista no art. 87, "caput", do Código de Defesa do Consumidor – **Necessidade de a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo - Súmula 481 do STJ - Documentos apresentados pela agravante, autora na ação, que não constituem prova cabal de sua hipossuficiência financeira, tampouco refletem situação financeira contemporânea ao pedido – Inviabilidade de concessão do benefício** – Caso em que não é necessário, no atual momento, o recolhimento de valor significativo na demanda originária – Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC - Decisão mantida – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339211-33.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Queluz - Vara Única; Data do Julgamento: 15/04/2024;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 15/04/2024). (grifo nosso)

Com isso, é o caso de se manter a r. decisão.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR